

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

Empresa Requerente:

ZARUR E COUTINHO COMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.766.578/0001-23, com sede na Rua 22, nº 876, Setor Oeste, CEP 74.120-130, Goiânia, Goiás, neste ato representada por seu representante legal, Alziro Zarur Manoel Rodrigues, jornalista, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 135.433.501-53 e RG nº 505690 SSP-GO, residente e domiciliado na Avenida Portugal, nº 346, apto 102, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.140-020.

À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO RTVE

Referente: Seleção Pública nº 010/2025

I. DOS FATOS

A empresa ZARUR E COUTINHO LTDA. participou da Seleção Pública nº 010/2025, promovida pela Fundação RTVE, apresentando a melhor proposta em termos de preço. Contudo, foi desclassificada sob a justificativa de que o Termo de Capacidade Técnica foi apresentado de forma inadequada, pois teria sido emitido em nome da própria empresa.

Ocorre que, dentro do prazo para apresentação das propostas, a empresa procurou a Comissão de Seleção Pública, representada por (Alziro Zarur Manoel Rodrigues), para corrigir esse equívoco, apresentando o documento correto e emitido conforme os requisitos editalícios. Entretanto, a Comissão recusou-se a receber a documentação revisada, impossibilitando a regularização da habilitação.

Essa negativa configura um vício procedimental que compromete a validade da desclassificação, uma vez que a empresa não teve oportunidade de corrigir o erro antes da deliberação sobre a habilitação, em desacordo com os princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado.

II. DO DIREITO

A negativa da Comissão em permitir a correção documental dentro do prazo da fase de propostas viola diretamente os seguintes dispositivos legais:

a) Formalismo moderado (Art. 5º da Lei 14.133/2021)

A Administração Pública deve evitar rigor excessivo, permitindo a correção de falhas sanáveis.

b) Princípio da isonomia e competitividade (Art. 11 da Lei 14.133/2021)

A desclassificação indevida restringe a competitividade e desconsidera o fato de que a ZARUR E COUTINHO COMUNICAÇÃO LTDA. apresentou a proposta mais vantajosa para o certame.

c) Princípio da razoabilidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal)

A recusa em aceitar a correção dentro do prazo para apresentação de propostas representa um excesso de formalismo, sem benefício prático à Administração.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente consolidado o entendimento de que o formalismo moderado deve ser aplicado em certames públicos, permitindo a correção de falhas que não comprometem a isonomia da disputa. Conforme dispõe o Acórdão 440/2025-Plenário:

“O Direito Administrativo busca sempre a verdade material e, para tanto, recorre ao formalismo moderado, permitindo-se aos agentes arrolados no processo, quer pessoa física ou jurídica, a juntada de novos elementos de defesa a qualquer momento”. [Acórdão 440/2025-Plenário]

Além disso, o Acórdão TC-1097/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) reforça a necessidade de diligências para evitar desclassificações injustas, determinando que:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93 (atualmente art. 64 da Lei 14.133/2021).”

“Não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência da Comissão de Licitação.”

O próprio TCU já determinou que a Administração tem o dever de promover diligências para sanar falhas documentais e que a desclassificação por erro sanável viola princípios fundamentais do Direito Administrativo, como eficiência e economicidade.

Portanto, a desclassificação da ZARUR E COUTINHO COMUNICAÇÃO LTDA. viola frontalmente esses entendimentos consolidados, sendo imprescindível sua reconsideração imediata.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE:

- 1) A reconsideração da desclassificação da Times Ltda., com a reanálise da documentação apresentada;
- 2) A aceitação do Termo de Capacidade Técnica correto, uma vez que a empresa tentou regularizar a falha dentro do prazo estabelecido para propostas;
- 3) Caso não seja possível a reabilitação da empresa no certame, que seja declarada a nulidade do ato administrativo que impediu a correção do erro documental;
- 4) A realização de diligência complementar para esclarecer os fatos e garantir a correta aplicação dos princípios licitatórios.

Caso este pedido não seja deferido, a empresa avaliará a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar seu direito à ampla concorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 11 de março de 2025.

ALZIRO ZARUR MANOEL RODRIGUES
Representante Legal da Zarur e Coutinho Comunicação

WESLEY CESAR GOMES COSTA

Advogado

OAB/GO 63.696